



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.599, DE 2020

(Do Sr. Ney Leprevost)

Dispõe sobre a contratação obrigatoriedade de pessoas com idades igual ou superior à 50 (cinquenta) anos nas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, conforme especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6930/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º /2020

Dispõe sobre a contratação obrigatória de pessoas com idades igual ou superior à 50 (cinquenta) anos, nas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, conforme especifica.

Art. 1º Fica estabelecido que as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos contratadas nos moldes da Lei nº 8.987 de 1995, deverão reservar e destinar 5% das vagas de seu quadro de pessoal para a contratação de pessoas com idade igual ou superior à 50 (cinquenta) anos.

Art. 4º As empresas de que trata esta Lei terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para adequarem-se às presentes exigências.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 10 de setembro de 2020.

NEY LEPREVOST
Deputado Federal/PSD

CÂMARA DOS DEPUTADOS - PALÁCIO DO CONGRESSO NACIONAL

Praça dos Três Poderes Brasília/DF - CEP 70160-90 - Gabinete nº 221

(61) 3215-5221 – dep.neyleprevost@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A busca por emprego quando se tem mais de 50 anos é uma tarefa difícil, segundo especialistas, isso porque o mercado de trabalho prioriza trabalhadores mais jovens em detrimento dos mais experientes.

De acordo com o economista e consultor Cosmo Donato, da LCA Consultores, a taxa de desemprego entre pessoas com mais de 50 anos no Brasil saltou de 2,92% em março de 2012 para 5,38% em dezembro de 2018. Segundo ele, o número é considerado baixo, mas há uma alta taxa de desalentados (aqueles que desistiram de procurar um trabalho e saíram das estatísticas de desemprego) que pode elevar esse número futuramente.¹

O Poder Público tem o dever de prezar pelo bem estar da população, independente da idade, dentre outros critérios. Por isso, a presente proposta legislativa visa reservar vagas de trabalho para pessoas com mais de 50 anos nas empresas que prestam serviços públicos.

Ainda que a discriminação de pessoas com idade avançada no mercado de trabalho seja implícita – como a maior parte dos atos discriminatórios – o Poder Público deve estar atento a este problema, é este o fundamento do Projeto de Lei em tela.

Sendo assim, diante da importância do tema, pedimos e contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposta.

¹ Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/bbc/2019/03/26/as-dificuldades-dos-idosos-que-passam-noite-na-fila-e-saem-sem-trabalho-do-mutirao-do-emprego.htm>. Acesso em: 10/09/2020.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO